



GAZETA

DO

RIO DE JANEIRO.

SABBADO 27 DE OUTUBRO.

L I S B O A 14 de Julho.

Continuação do Capitulo IV. da Lei da Imprensa.

45.º **R**eunidos os Vogaes do Conselho, a portas abertas, o Juiz lhe defirirá juramento na fórma do Artigo 35, na presença das Partes, e de seus Advogados, ou Procuradares: em caso de revelia do Réo, terá o Juiz nomeado hum Advogado, que o defenda.

46.º Immediatamente perguntará ao Réo o seu nome, sobrenome, idade, profissão, domicilio, e naturalidade, se foi avisado do dia, e hora da reunião do Conselho, e se recebeu copia do libello, com o rol das testemunhas, tres dias antes da reunião; devendo para isso o Juiz de Direito ter dado lugar ao Author para o offerecer antes desse termo. A estas perguntas se seguirão todas as outras, que se julguem necessarias para averiguação da verdade.

47.º Ultimado o interrogatorio, ordenará o Juiz de Direito ao Escrivão que leia a accusação do Author, a defeza que o Réo deve ter appresentado, e mais peças do processo; e fará de tudo huma exacta, e clara exposição para intelligencia dos Juizes de Facto, das Partes, e testemunhas.

48.º Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, principiando pelas do Author, e continuando com as do Réo successivamente; podendo as Partes, ou seus Procuradores contextualas, e argui-las sem que as possam interromper. Poderá depois o accusador fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação, e provas, e o accusado defender-se pelo mesmo modo.

49.º O Juiz fará então ao Conselho hum relatorio resumido do processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por huma e outra parte, e os fundamentos principaes da accusação, e de-

feza, e recommendando-lhe que deve consultar somente a voz da sua intima convicção, resultante do exame do processo; e independente de formalidades judiciaes, lhe proporá as questões, que tem a decidir á vista do processo.

50.º Estas questões serão reduzidas as fórmulas segintes: 1.º O impresso denunciado contém tal abuso da liberdade da Imprensa? 2.º O accusado he criminoso desse delicto? 3.º Em que grão he criminoso? Nos casos do Artigo 16 acrescentará o seguinte 4.º quesito: terá lugar a reparação civil do damno, e injuria?

51.º Escriptos estes quesitos, o Juiz de Direito os entregará com todas as peças do processo ao Conselho por mão do Vogal primeiro na ordem da elição; e retirando-se depois todos os Vogaes para outra casa, estando sós, á porta fechada, e presedidos por aquelle, farão o exame do processo, e depois de conferenciarem entre si, decidirão em resposta ao 1.º quesito, se o impresso contém, ou não o abuso, de que he arguido: em quanto ao segundo, se o accusado he, ou não criminoso: em quanto ao terceiro, se e no primeiro, segundo, terceiro, ou quarto grão: em quanto ao quarto se tem, ou não, lugar a reparação do damno: sendo precisos nove votos para que se verifique decisão affirmativa, e se determine o grão, porpondo o Presidente cada hum delles successivamente á votação.

52.º Escripta cada huma destas decisões em resposta aos quesitos por hum dos Vogaes, e assignada por todos, sahirão estes para a Casa Publica, aonde deve estar o Juiz de Direito, e tomando assento, se levantara depois o Vogal, que servio de Presidente, e dizendo em voz alta: — O Conselho dos Juizes de Facto, consultando a convicção intima da sua consciencia, entende que (lerá a declaração) entregará as decisões com o processo ao Juiz de Direito.

53.º Se a decisão for de que o impresso não contém o abuso da Liberdade da Imprensa, de que he arguido, o Juiz de Direito proferirá sentença de absolvição do Réo, mandando que seja immediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condemnando nas custas do Processo o Denunciante, se for particular.

54.º Se a decisão for de que o impresso contém abuso, e o accusado he criminoso, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime, e ao grão, e condemne o Réo nas custas do Processo, declarando qual he o Artigo desta Lei, em que foi incurso, e ordenando igualmente a supressão de todos os exemplares do impresso denunciado, que estiverem na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor; e a reparação do damno, se tiver havido declaração de que tem lugar.

55.º Se a declaração for de que o impresso contém abuso, mas que o accusado não he criminoso, o Juiz de Direito ordenará na sentença a supressão dos exemplares do dito impresso, mas que o accusado seja posto em liberdade, se estiver preso, declarando-o absolvido, e condemnando o accusador nas custas do processo, se for particular.

56.º Quando o denunciado, ou accusado tiver sido absolvido, e o denunciante, ou accusador não fosse Particular, as custas do Processo serão pagas pelo Cofre da Capital do Districto aonde se deve recolher a importancia das penas pecuniarias impostas em virtude desta Lei.

57.º Da declaração dos Juizes de Facto não haverá recurso algum, excepto: 1.º se houver nullidade no processo por falta de algum dos requisitos exigidos nesta Lei: 2.º se o Juiz de Direito não applicar a pena correspondente.

58.º Nos dois casos do Artigo antecedente, poderão as Partes appellar para o Tribunal Especial de Protecção da Liberdade da Imprensa: no 1.º para que remettido o Processo ao Juiz de Direito, esse convoque de novo o Conselho dos Juizes de Facto para o reformarem; e no 2.º para que elle mesmo Juiz o reforme, applicando a pena correspondente. Em qualquer destes dois casos poderá o Tribunal condemnar o Juiz de Direito nas custas do Processo de appellação.

59.º A sentença proferida pelo Juiz de Direito, não sendo appellada no decennio, passará em Julgado, e se executará, e publicará com a declaração do Conselho dos Juizes de Facto no diario do Governo, enviando para esse fim o Juiz de Direito huma copia ao Redactor.

(Continuar-se-ha.)

CORTES. — Sessão 119 — 27 de Junho.

Declarada aberta a Sessão foi lida, e approvada a acta da anterior.

O Sr. Secretario *Freire* fez a segunda leitura dos projectos, a respeito da administração da Bulla, do Sr. *Basta*; da collecta Ecclesiastica, do Sr. *Borges Carneiro*; e sobre os Empregados publicos do Sr. *Fransini*.

O Sr. *Pereira do Carmo* fez a seguinte moção.

“ Na Sessão de 25 do corrente se distri-

buio pelos Srs. Deputados o Projecto da Constituição Política da Monarquia *Portuguesa*, para entrar em discussão, logo que se espessão os negocios, consignados na ordem do dia. Como Deputado, e hum dos collaboradores deste Projecto, muito folgava eu que elle se putesse á Nação, para que todos o vissem, e examinassem mais de espaço, e podessem com suas luzes augmentar as luzes deste Congresso, que só tem por fim desempenhar bem e fielmente as altas funcções de seu alto ministerio. Este era o meio mais cabal de pôr-nos em contribuição as luzes de todos os *Portuguezes* instruidos, e de todos os sabios da *Europa*, para aperfeçoarmos o nosso pacto social. E por isso proponho, que se mande imprimir hum numero sufficiente de exemplares, os quaes se ponhão á venda nas lojas do Diario das Cortes, pelo preço que baste para as despezas do papel e impressão. ”

Depois de algumas breves reflexões, se decidiu que a Commissão do Diario distribuisse, como entendesse os exemplares que existissem ainda, e que se procedesse a nova impressão.

O Sr. *Vasconcellos* appresentou huma indicação para ser remettida á Regencia, para estabelecer correios maritimos entre os Portos de *Portugal*, e *Ilhas adjacentes*; que sejam empregadas neste serviço, pequenas embarcações, e que estas sejam commandadas por Tenentes da *Marinha*; e mencionando outras providencias relativas á conducção das cartas.

O Sr. *Ferreira Borges*, pedindo a palavra, fallou assim.

As vistas deste Augusto Congresso estão voltadas principalmente, e com razão no estado presente de cousas sobre as rendas publicas: destas fazem parte precipua os redditos das Alfandegas: o Commercio fornece estes redditos: — quanto mais livre d'estorvos for o Commercio, tanto mais prosperará — Hum de seus grandes embarços he sem duvida a multidão de visitas por entrada nos Portos, que os Navios soffrem, sem nonhum fim real, e só com despezas, que recahem sobre os mesmos Navios. Além da Visita da Saude e da derradeira da Alfandega depois da descarga, eu não conheço alguma util, ou necessaria. — A pratica o attesta sem cousa alguma em contrario. — Por outra parte: entrando hum Navio n'hum Porto, tendo bonas guardas, a sua carga hirá necessariamente á Alfandega; e ais-ahi obtidos os fins de todas as visitas.

Isto posto tanto maior será o redito das Alfandegas, quanto menos contrabando se fizer, e menos descaminhos houverem. Para evita-los he que offereço o seguinte projecto; e me parece conseguirei nelle algum bem. — Neste projecto como logo veremos eu proponho, que os veteranos, e os reformados, em fim, os bravos Soldados, a quem o serviço da Patria, e os annos inutilisarão, tenham agora hum bem a esperar, que não tinham: elles serão os guardas; elles vencerão o que os inuteis guardas individualmente vencião. — Estes homens affectos a fazer guardas, affectos a huma subordinação cega, serão sem duvida os mais aptos a vigiar a fiscalisação da Fazenda da Nação, elles voltarão as bayonetas contra a sugestão, e o crime. — Premiamos sem despeza, e fiscalisamos melhor. — o Plano he o seguinte:

Proponho, que se decrete o seguinte:

“ 1.º Que fiquem abolidas todas as visitas dos Navios por entrada, excepto a visita da saúde, e a visita d'Alfandega depois da descarga, e antes de retirados os Guardas de bordo.

“ 2.º Que sejam já empregados em Guardas d'Alfandega aquelles Officiaes inferiores e Soldados, que souberem ler, e escrever, e sejam attestados por seus Chefes como de mais probidade, e merecimentos por suas feridas alcançadas no serviço, e os quaes actualmente se acharem retirados, ou de futuro o forem, quer Veteranos, quer Reformados.

“ 3.º Que o Provedor d'Alfandega grande de Lisboa, e os Juizes das de mais Alfandegas do Reino, lhe fação a exposição de suas obrigações. — Com a declaração de que, faltando a ellas, serão julgados em Concelho de Guerra, entendendo-se, que suas prevaricações serão castigadas no mesmo pé, que o são os crimes militares commettidos no serviço das armas.

“ 4.º Que estes Soldados terão aquelles vencimentos, que actualmente tem os referidos guardas, sem outra habilitação por ora mais do que os attestados de seus respectivos Chefes — entrando successivamente por turno, seguida a Ordem alphabetica de seus nomes.

“ 5.º Que os donos, ou Capitães do Navio serão obrigados a depositar na Alfandega, apenas dem entrada, a somma aproximada dos vencimentos dos referidos *Guardas militares*; porque estes só receberão da mão do Juiz da Alfandega.

“ 6.º Que provado que o Guarda recebe qualquer cousa, dinheiro, ou genero, por qualquer titulo que seja, do Capitão, ou de qualquer das gentes da equipagem, do dono, ou consignatario do Navio, elle será punido com galés perpetuas.

“ 7.º Que todo o Navio, que tiver mais de duzentas toneladas terá tres guardas, e os de menos porte dous.

“ 8.º Que estes guardas hirão logo no escaler da visita da saúde com o respectivo armamento; e julgando-se a embarcação de livre pratica, ficarão logo a bordo.

“ 9.º Que todas as embarcações serão effectivamente rondadas pelo Official do dia neste Porto, da Embarcação de Guerra do Registo, e nos de mais Portos por hum subalterno de qualquer Corpo estante alli, escolhido por turno pelo Commandante respectivo.

“ 10.º Que acontecendo ser algum dos Guardas aliciado, o declarará immediatamente ao Official da Ronda, que communicará em segredo ao Juiz d'Alfandega, para dar-se as providencias necessarias. — Os Guardas declararão igualmente ao Official de Ronda qualquer acontecimento que tenha tido lugar.

“ 11.º Estas providencias quanto aos Guardas são interinas, em quanto se não estabelece hum regimento, ou Organização geral sobre a fiscalisação dos contrabandos. „

Pedirão alguns dos Srs. Deputados que fosse lido segunda vez, e mandado imprimir, pois era de muita urgencia. Em consequencia foi lido segunda vez, e se mandou imprimir.

O Sr. Secretario *Freire* fez a chamada dos Srs. Deputados, e se acharão presentes 88, faltando 14.

Entrou em discussão o projecto da Com-

missão da Fazenda, sobre os ordenados de Empregados Publicos, e foi lido pelo Sr. *Freire* o 1.º artigo concebido nestes termos.

“ Que nenhum Cidadão reciba do Thesouro Nacional ordenado algum a titulo de emprego, que effectivamente não exerce, salvo havendo legitimamente obtido aposentadoria, ou jubilação: „

Havendo n'este mesmo projecto o artigo de que se nomeasse huma Commissão para suprir o Conselho do Almirantado, e a Junta da Marinha, para esta propor a reforma economica que achasse conveniente; versou sobre este assumpto o essencial de questào, e afinal se julgou fosse tratado o projecto na ordem dos artigos; e depois de varia discussão foi approvado o 1.º artigo.

Passou-se ao Artigo 2.º do mesmo parecer da Commissão a respeito dos Empregados, o qual he concebido nesta fórma:

“ Que até á quantia de 800\$ réis receba por inteiro o ordenado aquelle que obteve aposentadoria, em hum ou mais Officios, que tanto rendião, se porém este rendimento lhes era excedente, receberá hum ordenado proporcional, de metade, ou tres quartos, com tanto que não seja menor de 800\$ réis a sua cota. „

Fallando alguns dos Srs. Deputados orou o Sr. *Pereira do Carmo* nos seguintes termos:

“ Quando a necessidade bate á porta foge a virtude pela janella, dizia hum Philosopho celebre do seculo passado, que possuia a fundo a sciencia do coração humano. Eu desejo, que a necessidade nunca bata á porta dos nossos Empregados publicos, para que a virtude lhes não fuja de caza; e por isso sou de parecer de que na reforma de seus ordenados e emolumentos se lhes deixe sempre huma decente sustentação conforme a seu estado e circumstancias. Desta maneira he que se lhes pôde exigir huma rigorosa responsabilidade: e então, se elles forem prevaricadores, sejam castigados severamente, até com o forca. Mas confesso ingenuamente que me fraqueia o braço, quando vou a descarregar a espada da Lei sobre hum miseravel, que para matar a fome a sua mulher e filhos, prevaricou em seu officio. Fique por tanto estabelecido o principio, e á luz deste principio rogo que se examinem os artigos do Projecto em discussão. „

Singindo-se o parecer da maioria da Assembléa a que o Artigo fosse regeitado, poz o Sr. Presidente a votos e assim se decidiu.

Tendo passado a hora da Sessão Ordinaria propoz o Sr. Presidente, que se tratasse do negocio da Companhia que ficara adiado; e entrando em discussão foi decidido a final unanimemente — que a Companhia das Vinhas fica authorizada a comprar á avença das partes o vinho em ramo, e separado, em concurrencia com os mais Negociantes.

Mencionou o Sr. Presidente para a Ordem da dia seguinte, a continuação do mesmo Projecto da Commissão de Fazenda sobre ordenados &c., o tratar das Comissões que se hão de estabelecer fóra das Cortes; e na hora da prorogação os quesitos sobre o Projecto dos Foraes. Levantou-se a Sessão á huma hora.

(Nesta Gazeta só he Artigo d'Officio o que nella se declarar como tal.)

ARTIGO D'OFFICIO.

Para o Regedor da Caza da Supplicação.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Regedor da Caza da Supplicação, que lhe foi presente o seu Officio de 9 do corrente com a relação dos Desembargadores da mesma Caza, tanto effectivos, como doentes e impedidos, fazendo ver o inconveniente, que não pôde remediar, de se accumularem em hum individuo diferentes commissões: e Tomando em consideração, o que no dito Officio se expõe; Ha por bem que o mesmo Regedor, por não ser possível augmentar já o numero dos Desembargadores, distri-

bua os trabalhos pelos que estão em effectivo serviço, de quem Sua Alteza Real espera zeloso e delligente desempenho, até que se possa dar o conveniente remedio: e Manda outro sim recommendar-lhe, que procure manter sempre o decoroso respeito devido aos Magistrados, e a que se lhes falta em licenciosos requerimentos, e allegações de Partes, e de Advogados; fazendo-lhes impor as penas da Lei, e até mandando que se não aceitem, nem ajunem aos autos as petições, ou allegações, que não forem concebidas em termos comedidos; por quanto os que tiverem justa razão de queixa contra qualquer Magistrado, tem os meios competentes de a formar, declarando os factos em que forem aggravados, mas nunca por meio de palavras vagas, e indeterminadas, que só servem para injuriar os Magistrados, e não para se tomar por ellas conhecimento da conducta dos mesmos Magistrados, e fazer-se ás Partes a competente justiça. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1821. — Francisco José Vieira.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 24 do corrente. — Rio Grande; 25 dias; S. Melindre, M. José Joaquim do Nascimento, C. a José Cactano Travassos, carne, couros, arigo, sebo e chifres. — Ubatuba; 5 dias; L. Senhora do Cabo, M. Bernardo José Martins, C. a José Monteiro Silva, caffè, agoardente e fumo. — Iguape; L. Conceição Ligeira, M. Manoel Martins, C. ao M., arroz.

Dia 25 dito. — Ilha da Boa Vista; 49 dias; B. Boa Esperança, M. José Raimundo de Souza, C. a Francisco José Pereira dos Neves, sal.

S A H I D A S.

Dia 24 do corrente. — Pernambuco; S. Bi-

xarria, M. Antonio Joaquim, farinha, milho, arroz e feijão.

Dia 25 dito. — Costa d'Africa pelas Ilhas dos Açores; C. de guerra Ing. Morgiana, Com. Finlaison. — Falmonth; P. Ing. Neptuno, Com. Joseph Morpheus. — Philadelphia; B. Amer. George Town Packet, M. Adam Raush, caffè. — Macahé; S. Catana, M. Antonio Rodrigues da Roza, lastro. — Campos; L. Esperança, M. Joaquim José da Cunha, lastro. — Macahé; L. Bom fim, M. Manoel Pereira do Nascimento, lastro. — Dito; L. Conceição, M. Bernardo Francisco da Silva, lastro. — Campos; L. Rozario de Maria, M. Antonio do Couto, lastro. — Dito; L. S. Pedro Arrepellido, M. Claudio José de Souza, lastro. — Rio de S. João; L. Conceição Flora, M. Antonio José do Couto, lastro.

A V I S O S.

Com esta Gazeta se distribue gratuitamente pelos assignantes d'ella hum papel, em que se mostra o caracter do Capitão de Cavallaria de 1.^a Linha da Provincia de Minas Geraes, José Pereira de Mascarenhas Pessanha, para ex adverso se conhecer o nenhum pezo, que podem ter as imputações feitas por semelhante individuo ao ex-General d'aquella Provincia D. Manoel de Portugal e Castro. He Adagio Portuguez que quem tem telhado de vidro não apedreja o do vesinho.

Na loja de Paulo Martin, rua da Quitanda N.º 33, se achão Almanak Nautico ou Ephemerides Inglezas, por 30840 para o anno de 1822, dito de Coimbra, 50760, dito de Lisboa 20000 réis.

Sahio á luz: Carta do Compadre do Rio de S. Francisco do Norte ao Filho do Compadre do Rio de Janeiro, na qual se lhe queixa do paralelo, que faz dos Indios com os cavallos; de não conceder aos homens pretos maior dignidade, que a de Reis do Rozario, e de asseverar, que o Brazil ainda agora está engatinhando. Sc. Vende-se na loja da Gazeta, e nas dos Livreiros Saturnino rua da Alfandega, e Francisco Nicoláo Mandillo, rua da Quitanda.

Subcreve-se para o Semanario Civico na rua da Alfandega N.º 14, pela quantia de mil e oito centos réis cada seis mezes, e na dita caza se achão já os Numeros 29, 30, 31, e o primeiro suplemento que só se entrega aos assignantes, ficando o Redactor obrigado a continuá-los, e que serão de muito interesse ao Commercio e Agricultura do Brazil.

N. B. Na Gazeta N.º 101, pag. 4 columna 2 linha 64, em lugar de omissimos, lea-se emittimos; e no N.º 102 pag. 4 columna 2 linha 8, em lugar de N.º 69, 99; e linha 11 em lugar caca hum, cada hum.